

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL  
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.  
(Brasil)**

**Requerente**

**v.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT  
(Brasil)**

**Requerida**

---

**ORDEM PROCESSUAL N.º 44**

---

## **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

### **REQUERENTE**

**Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A.**, sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

### **REQUERIDA**

**Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

## **ORDEM PROCESSUAL N.º 44**

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que, em 2 de maio de 2022, a FDTE encaminhou ao Tribunal Arbitral o laudo pericial e respectivos anexos;

**CONSIDERANDO** que, em 3 de maio de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 42, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até o dia 4 de julho de 2022 para que se manifestem sobre o laudo pericial e, querendo, apresentem pareceres de seus assistentes técnicos;

**CONSIDERANDO** que, em 27 de maio de 2022, a Requerente apresentou pedido de prorrogação do prazo acima referido até o dia 5 de setembro de 2022;

**CONSIDERANDO** que, na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 43, o Tribunal Arbitral conferiu à Requerida prazo até o dia 1º de junho de 2022 para manifestação sobre o pedido de prorrogação apresentado pela Requerente;

**CONSIDERANDO** que, em 1º de junho de 2022, em atenção à Ordem Processual n.º 43, a Requerida manifestou-se contrariamente ao pedido apresentado pela Requerente em 27 de maio de 2022 e, subsidiariamente, pediu que eventual prorrogação seja deferida por prazo máximo de 30 dias;

por meio desta Ordem Processual n.º 44, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

### **I. POSIÇÃO DA REQUERENTE**

1. A Requerente afirma que, após análise inicial do laudo pericial e da documentação que o instrui, concluiu, em conjunto com suas equipes jurídica e técnica, que o prazo fixado pela Ordem Processual n.º 42 não se mostrará suficiente à análise exauriente da

prova pericial, elaboração de comentários e apresentação de possíveis quesitos complementares.<sup>1</sup>

2. Nesse particular, a Requerente ressalta a tecnicidade da matéria discutida na arbitragem, bem como que o exame conclusivo dos aspectos técnicos atinentes aos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro será determinante à adequada solução da disputa. Sustenta, assim, a necessidade de dilação do prazo para manifestação a respeito do laudo pericial, a fim de assegurar de forma plena o debate acerca dos aspectos técnicos da disputa e garantir a ambas as Partes o devido exercício do seu direito de ampla defesa.<sup>2</sup>

3. A Requerente acrescenta que o laudo pericial conta com cerca de 500 páginas, nas quais a equipe da FDTE se dedicou ao exame de 12 eventos de desequilíbrio e a responder aos mais de 300 quesitos formulados pelas Partes, relacionados a perícias de 4 naturezas distintas, ao longo de cerca de 9 meses de elaboração. Cuida-se de alto volume de informações, dotadas de notória complexidade técnica, a demandar grande dedicação de toda a equipe de apoio técnico da Concessionária, composta por consultores externos e também por membros de seu time interno de colaboradores.<sup>3</sup>

4. Defende, assim, que seu pedido de prorrogação do prazo para manifestação acerca do laudo pericial se mostra necessário e plausível, uma vez que atrelado essencialmente a viabilizar e a resguardar o amplo e efetivo debate técnico que deve pautar a instrução probatória, determinante à solução da arbitragem.<sup>4</sup>

5. A Requerente afirma, por fim, que o presente pedido não tem qualquer intuito de entravar seu andamento da arbitragem e que é a maior interessada em sua tramitação célere.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Manifestação da Requerente de 27 de maio de 2022, §§ 1-2.

<sup>2</sup> Manifestação da Requerente de 27 de maio de 2022, §§ 3-5.

<sup>3</sup> Manifestação da Requerente de 27 de maio de 2022, §§ 6-7.

<sup>4</sup> Manifestação da Requerente de 27 de maio de 2022, § 8.

<sup>5</sup> Manifestação da Requerente de 27 de maio de 2022, § 9.

6. Por essas razões, requer dilação de 60 dias do prazo para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer de seus assistentes técnicos, restando referido prazo protraído até o dia 5 de setembro de 2022.<sup>6</sup>

## II. POSIÇÃO DA REQUERIDA

7. A Requerida afirma que a flexibilidade que caracteriza a arbitragem não deve ser utilizada como forma de retardar ou tumultuar o procedimento, gerando maiores custos na sua condução e em afronta à celeridade. Destaca, nesse sentido, posição da doutrina especializada e o disposto no art. 22 do Regulamento da CCI, de acordo com o qual as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos.<sup>7</sup>

8. A Requerida sustenta que o pedido da Requerente de prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial vai na direção oposta. Afirma que, à partida, o prazo de 60 dias fixado pela Ordem Processual n.º 42 toma em consideração as especificidades do caso, não sendo coerente sua prorrogação por igual período.<sup>8</sup>

9. Na visão da Requerida, a postergação de referido prazo de forma tão extensa e desproporcional, com base em argumentos genéricos e desarrazoáveis, resultaria em violação aos postulados da economia processual e da otimização dos atos procedimentais. A intenção da Requerente seria, assim, apenas protelar a condução do procedimento, enquanto se beneficia de decisão cautelar que alberga um preço tarifário que não corresponde às condições do trecho rodoviário concedido.<sup>9</sup>

10. A Requerida acrescenta que a insubsistência de pleitos e estudos apresentados pela Requerente ao longo do procedimento não pode dar azo a prorrogação desarrazoada e descolada de parâmetros factíveis, resultando inclusive em prazo maior do que aqueles conferidos na fase postulatória do procedimento. Na hipótese de o Tribunal deferir o pedido, o prazo para manifestação sobre o laudo pericial totalizará 4 meses, o que

---

<sup>6</sup> Manifestação da Requerente de 27 de maio de 2022, § 10.

<sup>7</sup> Manifestação da Requerida de 1º de junho de 2022, §§ 7-10.

<sup>8</sup> Manifestação da Requerida de 1º de junho de 2022, §§ 11-12.

<sup>9</sup> Manifestação da Requerida de 1º de junho de 2022, §§ 13-14.

corresponde a cerca de metade do tempo utilizado para elaboração do laudo pericial, atividade que contou com a presença dos assistentes técnicos da Requerente.<sup>10</sup>

11. A Requerida pede, assim, que seja indeferido o pedido de prorrogação do prazo fixado na Ordem processual n.º 42. Subsidiariamente, pede que eventual prorrogação seja deferida por prazo razoável, que entende ser de no máximo 30 dias.<sup>11</sup>

### **III. DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

12. A Requerente pede que o prazo de 60 dias fixado pela Ordem Processual n.º 42 para manifestação das Partes sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres de seus assistentes técnicos seja prorrogado por mais 60 dias, tendo em vista a extensão e complexidade da prova técnica produzida pela FDTE.

13. A Requerida, por sua vez, sustenta que o pedido tem intuito protelatório, razão pela qual deve ser indeferido. Subsidiariamente, pede que a prorrogação seja deferida por prazo adicional máximo de 30 dias.

14. O Tribunal Arbitral tem presentes tanto a complexidade técnica e extensão considerável da prova pericial, como o dever de condução da arbitragem de modo expedito e eficiente à luz das particularidades da disputa, conforme dispõe o art. 22, 1, do Regulamento da CCI.<sup>12</sup>

15. Como destacado pelas Partes, o laudo pericial produzido pela FDTE conta com cerca de 500 páginas, mais anexos. Tal material se dedica à análise de 12 pleitos da Requerente e à resposta a mais de 300 quesitos formulados pelas Partes. Tendo em vista as particularidades do caso, o Tribunal Arbitral entende que o pedido de prorrogação se mostra plausível, não se revestindo de intuito protelatório.

16. Desse modo, o Tribunal Arbitral considera razoável que as Partes disponham de 45 dias adicionais ao prazo originalmente fixado na Ordem Processual n.º 42 para que

---

<sup>10</sup> Manifestação da Requerida de 1º de junho de 2022, §§ 15-16.

<sup>11</sup> Manifestação da Requerida de 1º de junho de 2022, §§ 18-19.

<sup>12</sup> “O tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.”

possam se manifestar com propriedade sobre o laudo pericial e, querendo, apresentar pareceres de seus assistentes técnicos.

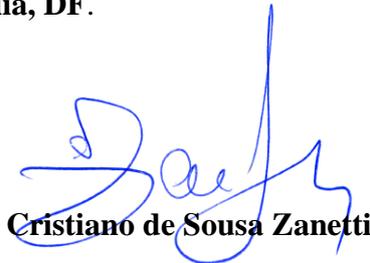
#### **IV. DISPOSITIVO**

17. Desse modo, o Tribunal Arbitral decide:

- (i) **PRORROGAR** até o dia 18 de agosto de 2022 o prazo fixado na Ordem Processual n.º 42 para que as Partes se manifestem sobre o laudo pericial e, querendo, apresentem pareceres de seus assistentes técnicos.

**Local da arbitragem: Brasília, DF.**

Data: 3 de junho de 2022.



**Cristiano de Sousa Zanetti**  
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

**Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)**